



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13656.000550/2002-36
Recurso nº 237.204 Voluntário
Resolução nº **3401-001.910 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 19 de julho de 2012
Assunto Pedido de Ressarcimento
Recorrente ABALCO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE Relator.

EDITADO EM: 16/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte.

Relatório

Em 1º.10.2002, a contribuinte Abalco S/A protocolou Pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 454.693,20, correspondente ao 4º trimestre de 2001, R\$ 632.110,43, referente ao 1º trimestre de 2002 e de R\$ 791.880,30, que diz respeito ao 2º trimestre de 2002. A contribuinte quer utilizar tais créditos na compensação do IRPJ e da CSLL, fato gerador ago/2002, na importância de R\$ 516.234,82 e de R\$ 296.258,56, respectivamente (Pedido de Compensação fl.5).

Em 8.11.2002, a empresa protocolou Declaração de Compensação dos débitos de IRPJ e da CSL, no valor de R\$ 126.888,56 e de R\$ 907.145,39, respectivamente, com o crédito solicitado no presente processo (fl. 52).

Em 31.1.2006 lavrou-se o Termo de Início de Fiscalização (fls. 82/83) a fim de iniciarem os procedimentos de verificação do crédito presumido de IPI, cujo ressarcimento foi solicitado, e por meio do qual se intimou a contribuinte a apresentar os esclarecimentos e os documentos nele especificados.

Em atendimento ao Termo de Início de Fiscalização, a requerente apresentou, em 3.3.2006, os documentos e esclarecimentos solicitados (fls. 87/98). Após análise de tal documentação, lavrou-se, em 20.4.2006, o Termo de Intimação Fiscal de fls. 99/100 nos seguintes termos:

"Em 03/03/06, por ocasião do atendimento da intimação efetuada, através do Termo de Início, datado de 26/01/2006, essa empresa apresentou à fiscalização o relatório descritivo do processo produtivo, desenvolvido na unidade do Maranhão, que originou os créditos pleiteados.

No citado documento, verificamos o timbre do CONSÓRCIO DEALUMINIO DO MARANHAO — ALUMAR, o que nos levou a deduzir que a produção a filial dessa empresa no Maranhão tem sido feita, na verdade pelo referido consórcio. Os funcionários que atenderam a fiscalização referiram a esse fato, afirmando inclusive, que a mencionada filial não possui um parque industrial próprio, estando instalada em algumas salas, dentro do complexo ALUMAR.

Ao verificarmos os livros apresentados, constatamos a existência de referência, nos mesmos, do consórcio ALUMAR.

Portanto, faz-se necessário que essa empresa preste algumas informações, no sentido de esclarecer o papel do referido consórcio em sua produção, afim de possibilitar que a fiscalização dê continuidade a seu trabalho de verificação dos créditos pleiteados.

Dessa forma, no exercício das funções de auditor-Fiscal da Receita Federal, dando continuidade aos trabalhos de investigação da presente fiscalização, INTIMAMOS, essa empresa, com base nos art. 428,431, 432, 434, 443 e 444 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados — RIPI/02), para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento deste termo, apresentar os documentos/esclarecimentos abaixo especificado:

1. Esclarecer se, se no período dos créditos pleiteados, a produção foi realizada pela própria filial da empresa no Maranhão, em estabelecimento industrial próprio ou de terceiros;

2. Explicar como se deu a produção do período, com relação às compras de insumos e venda dos produtos, inclusive a forma de contabilização adotada em relação ao consórcio;

3. Apresentar os documentos constitutivos do Consórcio Alumar, esclarecendo quais as empresas participantes, qual o objetivo visado pelo mesmo e qual o prazo de duração do empreendimento, 4 Esclarecer como o referido consórcio é administrado e se tem funcionários próprios, distintos das empresas participantes.

(...) "Em atendimento à intimação fiscal de 20.4.2006, a contribuinte apresentou os documentos juntados às fls. 101/242, com os devidos esclarecimentos, os quais transcrevo abaixo:

"(fl. 102 ...)

Abalco SA é sediada em Poços de Caldas-MG e tem filiais em São Luís- MA e Belém-PA. Desde sua constituição em 1995, o exercício de seu objeto social, ou seja, a produção e demais atividades com o produto alumina ocorre no âmbito de um consórcio de sociedades-tal como previsto nos artigos 278 e 279 da lei que dispõe sobre as sociedades por ações, Lei nº 6.404/76 — o Consórcio de Alumínio do Maranhão — "Consórcio Alumar" de que a Abalco é uma das sociedades consorciadas.

Deste modo, respondendo objetivamente à questão formulada, a produção da empresa Abalco SA ocorre em estabelecimento fabril (fábrica de Alumina) que pertence à Abalco SA e às demais sociedades consorciadas do Consórcio Alumar no específico empreendimento de refinaria de alumina, do qual Abalco SA participa com 18,9%, sendo, portanto, esse o percentual da fração ideal se sua propriedade nesta fábrica.

(fl.103 ...)

Abalco SA compra diretamente parte dos insumos necessários à sua produção, tais como energia elétrica, bauxita, carvão, soda e óleo BPF (matérias-primas primárias). Todo o processo de controle de custos com depreciação, seguros e faturamento é controlado diretamente pela Abalco SA.

No que diz respeito à venda do produto acabado alumina, Abalco SA é a única responsável pela direta comercialização ou outra forma de disposição do percentual de alumina produzida no âmbito do Consórcio Alumar cuja propriedade lhe cabe por disposição contratual (18,9%).

A administração do Consórcio Alumar é responsável pelas aquisições, contabilização e escrituração em livros auxiliares próprios e subsequente rateio entre as sociedades consorciadas dos valores relativos a suprimentos, serviços ,ativo fixo, folha de pagamento dos

empregados, materiais intermediários e similares. As vendas de sucatas e de ativo.

(... fl. 105...)

Segue anexo o contrato consolidado do Consórcio Alumar celebrado em 01.01.1995 pelas sociedades consorciadas Alcoa Alumínio AS, Abalco SA, Billiton Metais SA, (cuja nova denominação é BHP Billiton Metais AS) e Alcan Alumínio do Brasil SA (em 2004, substituída por Alcan Alumina Ltda.).

(fl. 106) As sociedades supramencionadas constituíram o Consórcio de Alumínio do Maranhão com o objetivo de construção e implementação em São Luís do Maranhão de complexos industriais, porto e instalações de apoio para empreender duas fábricas distintas o refino de alumina e a redução de alumínio, bem como operação dessas fábricas até o dia 31.03.2050, prazo esse renovável por períodos de um ano.

(... fl. 107 ...)

A administração do consórcio é exercida pela sociedade consorciada nomeada Gerente de operações do consórcio — in casu Alcoa Alumínio SA . Todas as regras que norteiam a administração do Consórcio Alumar estão minudentemente previstas no artigo VI do contrato de consórcio.

(...)

Do exame da legitimidade e materialidade do crédito, resultou o Relatório Fiscal de fls. 243/247, no qual se concluiu não ser admissível o pedido de ressarcimento efetuado pela contribuinte no presente processo, tendo em vista, o fato de que a empresa não se enquadra nos pressupostos legais para gozar do benefício fiscal.

A Delegacia da Receita Federal de Poços de Caldas – MG emitiu Despacho Decisório, no qual indeferiu o pedido de ressarcimento do Crédito do IPI e não homologou as compensações efetuadas destacadas no Pedido de Compensação (fl.5).

Cientificada da decisão, a requerente apresentou Manifestação de Inconformidade, em 7.7.2006, contra a decisão que indeferiu o Pedido de Ressarcimento e, em 14.8.2006), protocolou Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, na qual, em síntese:

a) A contribuinte alega que ela e as empresas ALCOA Alumínio S/A, BHP Bilinton Metais S/A e Alcan Alumina Ltda. constituíram um consórcio em São Luís do Maranhão de acordo com o disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, por tempo determinado, no intuito de explorar as atividades de refino de alumina e também de redução de alumínio primário. A contribuinte participa somente do refino de alumina;

b) Afirma que toda a atuação da requerente se dá exclusivamente no âmbito do Consórcio Alumar, sendo assim, a receita apurada pela contribuinte decorre dessa participação. Da mesma forma, todos os créditos presumidos do IPI são originados de aquisições no mercado nacional, a que a lei confere direito ao crédito, destinadas a viabilizar a sua participação no Consórcio, com a fabricação/produção de bens;

c) Em razão de ausência de personalidade jurídica, o Consórcio não apura receitas, despesas ou créditos, não apresenta declarações, enfim, não é sujeito de direitos para efeitos fiscais. As receitas decorrentes da participação no Consórcio são da requerente e dos demais consorciados;

d) A requerente também incorre em despesas para realizar a sua atividade, e com isso, sustentar a sua participação em tal Consórcio. Da mesma forma, adquire, no mercado nacional, matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo. No que tange a tais aquisições, que se relacionam integralmente à sua participação no Consórcio Alumar, apura crédito presumido do artigo 1º da Lei nº 9363/96;

e) A contribuinte alega, ainda, que a Autoridade Julgadora presume que todas as aquisições feitas pela requerente no mercado nacional, para produção no processo produtivo a que a Lei confere o direito ao crédito presumido do IPI, apenas porque foram feitas no intuito de sustentar sua participação nesse Consórcio, não podem gerar crédito presumido do IPI a favor da requerente, porque o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato;

f) A decisão entende que as atividades praticadas pela contribuinte no âmbito do Consórcio Alumar, pelo fato de serem realizadas no parque industrial do Consórcio Alumar, desqualificam a condição da requerente de empresa produtora. O fato de que a requerente realiza suas atividades no parque industrial do Consórcio Alumar não retira sua condição de empresa produtora, já que sua função é refinar a alumina dentro do âmbito do Consórcio, nem o direito ao crédito presumido do IPI, já que o consórcio não possui personalidade jurídica e nem mesmo é sujeito de direito para efeitos fiscais. Sendo assim, a requerente, da mesma forma que as demais consorciadas, são independentes e autônomas para apurar suas receitas, suas despesas e seus créditos;

g) Alega que os julgadores partiram da presunção de que o Consórcio Alumar não teria sido constituído para atender a um empreendimento determinado, e com base nisso, indeferiu-se o pedido de ressarcimento dos créditos do IPI e que somente poderiam ter procedido à glosa do crédito se, após realizadas as devidas diligências e verificações junto ao Consórcio Alumar, restasse verificado que se trata de uma sociedade de fato;

h) Entende que o princípio do contraditório e a presunção de inocência até a prova em contrário seriam desprezados se fosse admitida como legítima a presunção como meio de prova de acusação. Além disso o ônus da prova cabe a quem alega. Portanto, cabe à fiscalização munir-se de provas necessárias à comprovação das acusações feitas em torno do não preenchimento dos requisitos para o creditamento.

i) A Lei nº 6.404/76 (Lei das S/A), nos artigos 278 e 279, regulamenta a matéria relativa à constituição de consórcios entre sociedades e que o consórcio de empresas representa a comunhão de interesses e de atividades diversos para atender a específicos projetos empresariais, servindo para agregar diferentes meios para a consecução de um único fim;

j) Consórcios diferem das Sociedades de Propósito Específico e demais formas de associação de sociedades (por exemplo, fusões, incorporações e etc) em razão do caráter temporário da união.

k) Não cabe à autoridade julgadora analisar aspectos societários relacionados ao Consórcio Alumar, principalmente quando se verifica que tal consórcio foi constituído de forma regular e não apresenta requisitos para desqualificação;

l) Mesmo possuindo CNPJ, os consórcios não estão obrigados a apresentar a DIPJ, tampouco DCTFs e os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Quanto ao IPI, vale a mesma regra: o imposto deve ser recolhido por cada uma das consorciadas, levando em consideração as operações decorrentes de sua parcela de atividade. Sendo assim, as aquisições no mercado nacional de matérias-primas, de produtos intermediários e de material de embalagem para utilização no processo produtivo dão à consorciada direito ao crédito presumido de IPI;

m) Diante da inexistência de qualquer comprovação de prejuízo ao erário causado pelas atividades do Consórcio Alumar, é impossível desconsiderá-lo para efeito de apuração do crédito de IPI.

Em 25.9.2006, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, sob os seguintes fundamentos:

a) No desenvolvimento da relação processual, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. No presente caso, o pedido de ressarcimento de crédito do IPI foi formalizado pela requerente, cabendo-lhe apresentar as provas que amparam o seu direito.

b) O parâmetro para a verificação da regularidade de constituição de grupo consorcial representado pela requerente e dos requisitos essenciais ao creditamento é a Lei e, pautando-se nos termos da legislação comercial, a autoridade fiscalizadora imputou como irregular a constituição de consórcio de empresas. Também com base na legislação vigente, o requerimento do crédito em questão foi considerado ilegítimo;

c) A abrangência da finalidade da constituição do consórcio em discussão não pode ser caracterizada como um empreendimento determinado. Na verdade, é determinado apenas quanto à natureza do empreendimento, mas não quanto ao contrato ou negócio jurídico especificamente envolvido. O objetivo do consórcio deve ser necessariamente identificado e limitado, sob o risco de configuração de uma sociedade de fato.

d) A requerente não traz documentos comprobatórios para contrapor-se à imputação feita pela fiscalização no sentido de que a requerente não se reveste da condição de empresa produtora. Somente apresenta defesa à sua condição de consorciada no Consórcio Alumar e não junta qualquer documento que comprove seu direito de pleitear, anexando aos autos, por exemplo, notas fiscais de aquisição de matéria prima do período em questão. Ao contrário, de acordo com os esclarecimentos prestados à fl. 02, confirma a requerente não possuir estabelecimento fabril próprio e que exerce sua atividade industrial nas dependências do mencionado consórcio;

e) A requerente não adquire a matéria prima primária essencial para execução de sua atividade industrial e não possui parque industrial para sua transformação, sendo assim, não pode ser considerada empresa produtora. Quem adquire a bauxita, efetua seu processamento e promove sua transformação em alumina é a sociedade de fato, denominada Consórcio Alumar. Portanto, a requerente não se reveste dos pressupostos essenciais para fazer jus ao crédito presumido de IPI.

f) Quanto à alegação de que: "é possível verificar que as DD. Autoridades administrativas sempre reconheceram a existência e a regularidade do consórcio Alumar. Tanto

é verdade que, no Diário Oficial do dia 30.3.2006 foi publicado o Ato Declaratório nº5/2006, por meio do qual a Superintendente-Substituta da Receita Federal na 3ª Região Fiscal declarou alfandegado o **Terminal Portuário Alumar**". Deve-se deixar claro que o referido ato não pode ser considerado norma complementar nos termos do art.100 do CTN e, portanto, produz efeito somente entre as partes envolvidas e com estrita observância do seu conteúdo.

Em 11.10.2006, a contribuinte foi cientificada da decisão e, em 13.11.2006, apresentou Recurso Voluntário, no qual alega, em síntese, que:

a) A decisão recorrida conclui, sem apontar as supostas irregularidades, que o Consórcio Alumar é uma sociedade de fato, adquirindo matérias-primas e produzindo em nome próprio. Assim, sem considerar o fato de que as matérias-primas adquiridas e os produtos produzidos são realizados pelas próprias consorciadas, chega ao absurdo de, ao mesmo tempo, reconhecer que a constituição do Consórcio Alumar é ilícita, porém, conferindo-lhe a legitimidade para o eventual direito ao crédito presumido do IPI;

b) O Fisco Federal entendeu ser competente para analisar a regularidade da constituição do Consórcio Alumar, interpretando o negócio como "determinado empreendimento". Entretanto, a legislação comercial que disciplina os consórcios apenas estabelece que o contrato deve prever o empreendimento que constitui o objeto do contrato, sem qualificar o empreendimento ou até mesmo delimitar sua abrangência. Sendo assim, não há que se analisar se o Consórcio Alumar apresenta uma finalidade condizente com o termo "determinado empreendimento", já que a lei somente determina que o contrato preveja empreendimento que constitui o objeto do contrato;

c) A Autoridade Julgadora questiona o fato de o Consórcio Alumar ter sido constituído com duração até 2050, com possibilidade de renovação por períodos sucessivos de um ano. Os arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404/76 apenas prescrevem que no contrato do consórcio deverá constar sua duração, não havendo qualquer limite quanto à sua duração ou prorrogação.

d) A decisão alega que a Recorrente não logrou êxito em comprovar que adquire matéria-prima essencial para a execução de sua atividade industrial, bem como que possui parque industrial para a transformação de tal matéria-prima. Assim, a decisão conclui que a Recorrente não pode ser considerada empresa produtora, já que quem adquire a bauxita e efetua sua transformação em alumina é a sociedade de fato, ou seja, o Consórcio Alumar. Neste aspecto, importa ressaltar que a Autoridade Julgadora desconsiderou o fato de que tanto a aquisição das matérias-primas quanto a produção de alumina são feitos em nome da contribuinte, bem como os efeitos e consequências de se afirmar que o Consórcio Alumar é uma sociedade;

e) Em relação ao parque industrial, se a Recorrente é uma das consorciadas do Consórcio Alumar, ao produzir em regime consorciado, está produzindo em parque próprio, já que possui fração ideal e participação no Consórcio Alumar;

f) A decisão recorrida indeferiu o pedido de diligência pleiteado pela Recorrente. Tais diligências serão essenciais para que se comprovem as alegações da contribuinte, caso o Fisco Federal entenda que os fatos e documentos são insuficientes, sob pena de o Fisco pautar-se em meras presunções;

g) É evidente a ilegalidade da decisão recorrida. Primeiro, porque o Fisco Federal não tem legitimidade para se manifestar sobre aspectos de direito privado relacionado

ao Consórcio Alumar e, segundo, porque o Fisco não tem competência para restringir os conceitos de direito privado previstos na legislação que disciplina a constituição do Consórcio.

h) A recorrente expõe dados sobre sua participação no consórcio e destaca que a atividade só é possível graças à união das empresas que formam o negócio;

i) Salienta que o Consórcio nunca deixou de pagar seus tributos e, conseqüentemente, nunca trouxe prejuízo aos cofres públicos;

j) O fato de os consórcios possuírem CNPJ não os obriga a apresentar a DIPJ, nem tampouco DCTFs. Os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas, proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento;

A recorrente repisa outros argumentos da Manifestação de Inconformidade e, por fim, requer a reforma da decisão recorrida e que seja deferido o pedido de diligência para confirmar as atividades do Consórcio Alumar sobrescritas.

Em 19.9.2007, o Conselheiro Jorge Freire, na decisão de nº 204-00480, solicitou diligência para que fosse a apurado, junto à empresa, os seguintes pontos:

Planilha demonstrativa dos totais, mês a mês, de aquisições de bauxita, soda cáustica e "demais produtos intermediários integrantes de seu processo produtivo", realizadas por cada uma das empresas do consórcio e transferidas para o estabelecimento consorciado;

Planilha demonstrativa do total de alumina produzido mês a mês no estabelecimento consorciado;

Planilha demonstrativa do montante entregue a cada empresa integrante do consórcio (em toneladas de alumina); e Planilha demonstrativa da receita bruta e de exportação mensal de cada uma das empresas integrantes.

Em 4.5.2009, fora divulgado o relatório de diligência, presente nas fls. 752/757, do qual foi concluído que a empresa não possuía legitimidade para pleitear os créditos presumidos de IPI, por não ser considerada empresa produtora, conforme transcrição abaixo (fl.755):

“A nosso ver, a ABALCO não possui legitimidade para pleitear os créditos presumidos de IPI, nesses períodos, pois não tem parque industrial e, portanto, não pode ser considerada como empresa produtora.

O fato de participar, como "sócia" da sociedade de fato ALUMAR, que é quem na verdade produz, não lhe dá condições de atender o que está determinado na lei, sem que se faça uma interpretação ampliativa do dispositivo legal.

No presente caso, estaria legitimada para pleitear os créditos presumidos do IPI a sociedade ALUMAR que se encaixa no conceito de "empresa" produtora, requerido pela lei.

(...)

Portanto, reafirmamos o entendimento segundo o qual a ABALCO não pode se beneficiar de sua associação irregular para pleitear créditos presumidos de IPI referentes à produção da sociedade de fato ALUMAR.”

Em 26.5.2009, a contribuinte protocolou manifestação de inconformidade, acerca do resultado da diligência, na qual, alega em síntese:

A diligência tinha como escopo a obtenção de dados específicos quanto aos cumprimentos dos requisitos necessários para o aproveitamento dos créditos presumidos de IPI. Entretanto, a DRF de Poços de Caldas, ignorando a determinação específica para tão somente colher os dados necessários para a elaboração do relatório de diligência, de maneira incompreensível, extrapolando o seu âmbito de competência e efetuou juízo de valor quanto ao mérito da discussão;

A fiscalização não se restringiu a coletar as informações e outros elementos de interesse da administração tributária para a elaboração do relatório de diligência. Pelo contrário, ao se manifestar sobre todos os dados supostamente colhidos, a Autoridade Administrativa extrapolou o âmbito da sua competência;

A fiscalização em nenhum momento questiona a existência e o direito aos créditos presumidos de IPI, mas tão-somente quem estaria legitimado a pleitear tais créditos.

Que todas as alegações constantes do anexo relatório de diligência deverão ser desconsideradas por esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda;

A Requerente reitera que não possui dados/informações relativas às outras empresas do consórcio, uma vez que apenas a atividade produtiva propriamente dita se dá por intermédio de regime consorciado no âmbito do Consórcio Alumar. Importante ressaltar que cada uma das consorciadas (i) arca com os custos da matéria-prima utilizada no processo produtivo; e (ii) obtém as receitas em nome próprio no momento da comercialização, que ocorre de forma concorrencial entre elas. Verifica-se, portanto, que o Consórcio Alumar não apura receitas, despesas ou créditos, não apresenta Declarações, enfim, não é sujeito de direitos para efeitos fiscais. A esse respeito, a Requerente reitera que sua produção é realizada em estabelecimento fabril que lhe pertence e também pertence às demais consorciadas do Consórcio Alumar no específico empreendimento de refinaria de alumina. Conforme demonstrando nos recursos interpostos, a Requerente participa com 18,9%, sendo, portanto, esse o percentual da fração ideal de sua propriedade nesta fábrica.

Por fim, a requerente reitera a necessidade dos Recursos Voluntários interpostos serem conhecidos e providos, deferindo assim o Pedido de Ressarcimento e homologando-se as respectivas declarações de compensação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator.

Este recurso deve ser conhecido por apresentar os elementos de tempestividade e cumprir os pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a contribuinte protocolou pedido de ressarcimento de créditos presumido de IPI. Não logrando êxito em sua demanda, protocolou Recurso Voluntário no qual, em síntese, afirma:

Que a decisão da DRJ/JFA-MG é equivocada ao declarar ser inadmissível o pedido de ressarcimento efetuado pela contribuinte no presente processo, com alegação de que a empresa não se enquadra nos pressupostos legais para fruição do benefício fiscal;

Que a declaração de que o consórcio Alumar precisa ter um objetivo e finalidade bem claros e determinados, sob o risco de configurar uma sociedade de fato, também é equivocada, pois o objeto de execução de determinado empreendimento consta no contrato;

Que o fato do prazo indeterminado de constituição do consórcio, citado pela decisão da manifestação de inconformidade, também é infrutífera, pois, a duração, de 50 anos, está prevista no contrato;

Por fim, que os tributos vem sendo pagos regularmente, e que, portanto, não há nenhum prejuízo ao erário.

Frente aos fatos alegados, diz possuir direito aos créditos presumidos de IPI, pois os rendimentos decorrentes das atividades desses consórcios devem ser computados nos resultados das empresas consorciadas proporcionalmente à participação de cada uma no empreendimento. Assim sendo, pede que seja realizada a diligência como forma de confirmar as atividades do Consórcio Alumar e, assim, permitir a utilização dos créditos pleiteados.

Com base nos documentos apresentados em conjunto com a legislação vigente, passo agora a análise do caso em tela.

Os artigos 278 e 279 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas) trazem os requisitos básicos para consolidação de consórcio, dispositivos estes que trago abaixo:

“Art. 278. As companhias e quaisquer outras sociedades, sob o mesmo controle ou não, podem constituir consórcio para executar determinado empreendimento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º O consórcio não tem personalidade jurídica e as consorciadas somente se obrigam nas condições previstas no respectivo contrato, respondendo cada uma por suas obrigações, sem presunção de solidariedade.

§ 2º A falência de uma consorciada não se estende às demais, subsistindo o consórcio com as outras contratantes; os créditos que porventura tiver a falida serão apurados e pagos na forma prevista no contrato de consórcio.

Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I - a designação do consórcio se houver;

II - o empreendimento que constitua o objeto do consórcio;

III - a duração, endereço e foro;

IV - a definição das obrigações e responsabilidade de cada sociedade consorciada, e das prestações específicas;

V - normas sobre recebimento de receitas e partilha de resultados;

VI - normas sobre administração do consórcio, contabilização, representação das sociedades consorciadas e taxa de administração, se houver;

VII - forma de deliberação sobre assuntos de interesse comum, com o número de votos que cabe a cada consorciado;

VIII - contribuição de cada consorciado para as despesas comuns, se houver.

Parágrafo único. O contrato de consórcio e suas alterações serão arquivados no registro do comércio do lugar da sua sede, devendo a certidão do arquivamento ser publicada” A recorrente trouxe para os autos o contrato social deste empreendimento (fls.114 até 216), no qual consta ser o objetivo deste consórcio (fls. 119-120) o seguinte:

“Pelo presente Contrato, a Alcoa, Billiton, Alcan e Abalco estabelecem um Consórcio, que tem por objeto a aquisição, montagem e construção de instalações para o Refino de Alumina, e de Instalações para a Redução de Alumínio, juntamente com instalações de apoio, nas vizinhanças de São Luis, Estado do Maranhão, República Federativa do Brasil, assim como a operação de tais instalações, com base em fornecimento proporcional de bauxita, a partilha da alumina produzida por Alcoa, Billiton, Alcan e Abalco, a partilha do alumínio produzido por Alcoa e Billiton e uma correspondente participação nos custos de produção da alumina e do alumínio.”

A legislação estabelece ser possível a constituição de consórcio para *executar determinado empreendimento*. A lei é clara ao dizer “determinado empreendimento”, e não determinada atividade. Empreendimento pode ser entendido como tudo aquilo que for necessário para chegar à atividade fim, que no caso apresentado é o refino de alumina.

Quanto ao prazo de duração do consórcio, a legislação vigente não estipula qualquer limite de prazo para a existência do consórcio como pode ser verificada no art. 279, inciso III, da mencionada lei das sociedades anônimas, o qual abaixo reproduzo:

“Art. 279. O consórcio será constituído mediante contrato aprovado pelo órgão da sociedade competente para autorizar a alienação de bens do ativo não circulante, do qual constarão: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

III - a duração, endereço e foro;”

Devo acrescentar que, se comprovada a constituição do Consórcio Alumar, nos termos dos arts 278 e 279 da Lei nº 6.404/76, é de responsabilidade das empresas dele integrantes responderem pelos tributos devidos em relação às suas operações, sendo que cada consorciado responderá proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme dispõe os artigos iniciais da IN RFB nº 1.199, de 14 de outubro de 2011, os quais transcrevo abaixo:

“Art. 1º O consórcio constituído nos termos do disposto nos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as pessoas jurídicas consorciadas deverão, para efeitos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observar o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º As empresas integrantes de consórcio constituído nos termos dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 1976, respondem pelos tributos devidos, em relação às operações praticadas pelo consórcio, na proporção de sua participação no empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º. § 1º O consórcio que realizar a contratação, em nome próprio, de pessoas jurídicas ou físicas, com ou sem vínculo empregatício, poderá efetuar a retenção de tributos e o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, ficando as empresas consorciadas solidariamente responsáveis.

§ 2º Se a retenção de tributos ou o cumprimento das obrigações acessórias relativos ao consórcio forem realizados por sua empresa líder, aplica-se, também, a solidariedade de que trata o § 1º. Art. 3º Para efeito do disposto no caput do art. 2º, cada pessoa jurídica participante do consórcio deverá apropriar suas receitas, custos e despesas incorridos, proporcionalmente à sua participação no empreendimento, conforme documento arquivado no órgão de registro, observado o regime tributário a que estão sujeitas as pessoas jurídicas consorciadas.

§ 1º O disposto no caput aplica-se para efeito da determinação do lucro real, presumido ou arbitrado, da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), bem como para apurar a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) como também para apurar os créditos das pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições.

(...)”Portanto, se as empresas integrantes do consórcio são responsáveis, proporcionalmente, pelos débitos tributários do consórcio, então, não há de se negar que elas também possuem direito aos créditos gerados pelo mesmo consórcio, proporcionalmente a sua participação dentro deste empreendimento.

Frente a todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário concedendo o pedido de Ressarcimento de IPI no valor de R\$ 454.693,20, correspondente ao 4º trimestre de 2001, R\$ 632.110,43, referente ao 1º trimestre de 2002 e de R\$ 791.880,30, que diz respeito ao 2º trimestre de 2002, visto que, comprovado que as empresas são integrantes do

Processo nº 13656.000550/2002-36
Resolução nº **3401-001.910**

S3-C4T1
Fl. 795

consórcio e estas, sendo responsáveis proporcionalmente pelos débitos tributários, também possuem o direito aos créditos gerados pelo consórcio na proporção de sua participação.

Sala das Sessões, em 19 de julho de 2012 Fernando Marques Cleto Duarte –
Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/05/2013 14:57:47 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE.

Documento assinado digitalmente em 14/06/2013 13:57:57 por JULIO CESAR ALVES RAMOS e Documento assinado digitalmente em 16/05/2013 16:06:29 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/03/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP11.0324.11419.D5QH

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

9736B4CD40AA55B335CF12EBCBF55DE9FE348B02